Sentença n.º 6/2012-SRMTC



Secção Begional da Madeira Gabinete do Juiz Conselheiro



Processo de Multa n.º 15/2011 - M

I - Nestes autos de aplicação de multa, nos termos do art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto de 1997, em que é demandado **Francisco Manuel de Freitas Gomes**, na qualidade de presidente da Direcção do CAB – Clube de Amigos, S.A., apura-se o seguinte, com relevância para a boa decisão da causa:

- As contas desta sociedade, referentes ao ano de 2010, não foram entregues neste Tribunal até 30 de Abril de 2011.
- 2. Em 11-8-2011, foi enviado ao demandado ofício deste Tribunal a solicitar a remessa dos documentos anuais de prestação de contas em falta, isto é, o envio das contas no prazo de 10 dias úteis (fls. 10).
- 3. Em cumprimento do despacho de 2 de Setembro de 2011, do Juiz Conselheiro desta Secção Regional do Tribunal de Contas, em 5-9-2011 foi remetido ofício ao presidente da Direcção do CAB Clube Amigos dos Basquete, S.A.D., a solicitar que, até ao dia 30 de Setembro de 2011, remetesse as contas (fls. 7).
- 4. Tais contas só deram entrada neste Tribunal em 6 de Setembro de 2011, a coberto de carta do CAB Madeira, de 2-9-2011 (fls. 12), sem que o demandado tenha apresentado qualquer justificação para o atraso.
- 5. Após a citação veio este último dizer, em síntese, que a razão do atraso se prende com a frágil situação financeira que a SAD atravessa. Que esta é uma estrutura pequena e que tem de recorrer ao auxílio externo na preparação das suas contas, o que acarreta custos adicionais à instituição.
- 6. Que admite o erro e espera compreensão e desculpa.

**

II – Cumpre apreciar e decidir, ao abrigo do disposto no art.º 66.º da Lei n.º 98/97, de 26-9.

**

Nos termos do art.º 52.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, as contas serão prestadas por anos económicos e elaboradas pelos responsáveis da respectiva gerência ou, se estes tiverem cessado funções, por aqueles que lhes sucederem, sem prejuízo do dever de recíproca colaboração.



Gabinete do Juiz Conselheiro

A

Tais contas devem ser remetidas ao Tribunal de Contas até 30 de Abril do ano seguinte àquele a que respeitam (n.º 4 do mesmo artigo). Trata-se de um prazo que o legislador considerou suficiente e razoável para elaboração e apresentação das contas, sendo certo que o Tribunal pode prorrogar esse prazo, a requerimento do interessado, contanto que este apresente uma justificação idónea e convincente.

A mencionada entidade, porém, não só não fez chegar as suas contas a este Tribunal, até ao termo do prazo legal, como ignorou pedidos de justificação do atraso. Só depois da citação é que o demandado veio invocar as razões financeiras acima referidas, apelando à compreensão do Tribunal e que este o desculpe.

Contudo, tais razões, além de não demonstradas, revelam-se inconsistentes e nada idóneas para o efeito pretendido. Designadamente, não se prova que o custo da colaboração externa na preparação das contas fosse incomportável ao longo de 4 meses, até 30 de Abril, de modo a constituir impedimento absoluto da apresentação tempestiva das contas.

Este comportamento incumpridor revela despreocupação e negligência no tratamento contabilístico, na conclusão e na apresentação das contas em tempo legal, o que teve como consequência o cometimento de uma infracção.

Nos termos do art.º 66.º, n.º 1, al. b), da Lei n.º 98/97, de 26-9, o Tribunal de Contas pode aplicar multas «pela falta injustificada de remessa de contas ao Tribunal, pela falta injustificada da sua remessa tempestiva ou pela sua apresentação com deficiências tais que impossibilitem ou gravemente dificultem a sua verificação».

A negligência resulta, neste caso, da não tomada pelo demandado de medidas internas adequadas à apresentação tempestiva das contas e à falta de resposta apropriada e tempestiva ao Tribunal, em matéria de justificação do atraso - art.º 64.º, 66.º, n.º b) e d) e 67.º da mencionada Lei.

Uma vez que a infracção em causa foi cometida apenas com negligência, a moldura sancionatória aplicável situa-se entre um mínimo de 5 UC e um máximo de 20 UC, de harmonia com o disposto no n.ºs 2 e 3, do mencionado art.º 66.º.

Deste modo, nos termos do art.º 67.º da Lei n.º 98/97, atento o elevado e duradouro grau de negligência, considero adequado condenar o demandado na multa de 7 (sete) UC, ou seja, na multa de 735,00 euros. Isto tendo em conta que a UC é igual à quarta parte do valor do



indexante dos apoios sociais (419,22x1/4=104,805), arredondado para a unidade de Euro (105,00), sendo depois a multiplicar por sete unidades de conta (7UCx105,00=€735,00), nos termos dos art.°s 1.° da Lei n.° 53-B/2006, de 29-12, 22.° do D.L. n.° 34/2008, de 26 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo art.° 1.° do D.L. n.° 181/2008, de 28-8, 3.° do D.L. n.° 323/2009, de 24-12 e 67.° da Lei n.° 55-A/2010, de 31 de Dezembro.

Convém esclarecer que, por força dos art.ºs 61.º, 62.º e 67.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97, de 26-9, a obrigação de pagar a multa recai sobre o demandado e não sobre a entidade de que ele é presidente do conselho de administração. A responsabilidade é pessoal, isto é, onera a pessoa singular e não o ente colectivo.

**

Pelo exposto, em virtude da entrega tardia e injustificada das contas do CAB Madeira-SAD, nesta Secção Regional do Tribunal de Contas, condeno o demandado, Francisco Manuel de Freitas Gomes, no pagamento da multa de 7 (sete) UC, ou seja, € 735,00 (setecentos e trinta e cinco euros).

Mais condeno o mesmo demandado no pagamento de emolumentos, no valor de 110,25 euros (0,15x735,00), nos termos do art.º 14.º, n.º 1, do Regime de Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Notifique.

Funchal. 24-1-2012

O Juiz Conselheiro

João Aveiro Pereira